# PARECER JURÍDICO Nº 34/2024

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2024

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2024 de iniciativa do nobre Vereador Paulo Adriano Benedetti que *"OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR CARLOS EDUARDO SEGATTO LOPES DE SANTANA".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Sr. Carlos Eduardo Segatto Lopes de Santana com o título de cidadão honorário, pela bravura, solidariedade e empatia demonstradas em sua ação solidária realizada em Canoas-RS, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Sendo assim, resta evidente que tais homenagens tratam de matérias de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

6. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e

honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. A matéria constante na presente Propositura encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

8. Vejamos noticiados dispositivos:

*"Art. 26 – É da **competência exclusiva da Câmara**:*
*(...)*
*XIV – **conceder título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, **mediante decreto legislativo**, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;" (g.n.)*

*"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo**:*
*(...)*
*V – **Concessão de título de cidadão** Porto-felicense, **honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios:*

*a) O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos:*

*1-Biografia do homenageado;*
*2-Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;*
*3-Ser pessoa de notório conhecimento público;*
*4-Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;*
*b)As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento;*
*c)A concessão de título de cidadania fica limitada a 01 (uma) por vereador em cada sessão legislativa, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste regimento;*
*(...)*
*§2º-Será de competência privativa da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos "II", "III" e "IV" do parágrafo anterior.* ***Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos vereadores.****" (g.n.)*

9. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria *sub examine* é exclusiva desta Casa Legislativa, mediante Projeto de Decreto Legislativo, podendo a iniciativa para a deflagração do processo legislativo ser de Vereador, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

10. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

11. Noutra banda, pertinente tecermos algumas observações considerando o período eleitoral, uma vez que somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela.

12. As homenagens a cidadãos de relevância para o Município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da Lei Eleitoral, salvo quanto a publicidade.

13. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito. Dentre os atos proibidos, consta o inciso VI, alínea "b", do referido dispositivo, o de realizar publicidade institucional dos atos, senão vejamos:

> *"Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *VI – **nos três meses que antecedem o pleito**:*
> *(...)*
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (g.n.)*

14. Isto é, a partir de 06 de julho de 2024, conforme estabelece a Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o Poder Legislativo Municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de seus atos institucionais, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas.

15. Paralelamente, é de se dizer que as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos.

16. Dentro deste contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei que implicam em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, *caput*, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

17. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

18. Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos limites da Lei nº 9.504/97 e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e repita-se, sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

## III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito, observadas as cautelas indicadas ao longo deste pronunciamento.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os

fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO -** O Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2024 está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz c/c o artigo 183, §1º, inciso V, e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**DISCUSSÃO ÚNICA –** Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM -** Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

**VOTAÇÃO NOMINAL –** Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 25 de junho de 2024.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**
**Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.